



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001562/2002-52
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.325
RECURSO N.º : 127.920
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício deve ser julgado em conjunto com o voluntário, tendo em vista a dependência das matérias neles contidas.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DA TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor da E. Terceira Câmara deste Conselho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.920
ACÓRDÃO Nº : 302-36.325
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, de sua decisão proferida em função de impugnação apresentada por Samarco Mineração S/A.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 26/04/2002, pela Alfândega do Porto de Vitória/ES, o Auto de Infração de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 4.257.476,27, relativo a Imposto de Importação (R\$ 1.537.166,41), Juros de Mora, calculados até 27/03/2002 (R\$ 1.567.435,05) e Multa de Ofício (R\$ 1.152.874,81 – 75% – art. 44, I, da Lei nº 9.430/96).

O Auto de Infração foi lavrado em função do não enquadramento da mercadoria denominada “forno de endurecimento de pelotas de minério de ferro” no “EX” 003 da posição NCM 8417.10.90, criado pela Portaria nº 279/96.

A importação de que se trata foi parcelada, com autorização da Repartição Aduaneira, por meio das Declarações de Importação nºs 97/0171955-7 e 97/0413217, registradas em 07/03/97 e 20/05/97, respectivamente.

Os documentos relativos à operação encontram-se às fls. 09 a

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 29/04/2002 (fls. 01), a interessada apresentou, em 29/05/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 236 a 243, acompanhada dos documentos de fls. 244 a 249.

Na impugnação a interessada alega a ocorrência da decadência e contesta o não enquadramento da mercadoria em “EX” perpetrado pela fiscalização, bem como a aplicação da multa por declaração inexata. Além disso, protesta pela produção de provas.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/01/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 2.179 (fls. 252 a 260), assim ementado: *gh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.920
ACÓRDÃO Nº : 302-36.325

“DECADÊNCIA

O prazo de cinco anos para a ocorrência da decadência é contado a partir da data de registro da última DI, nas importações em que houve autorização para embarques parciais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Não é aplicável a multa de lançamento de ofício devido a indicação indevida de destaque ‘ex’ feita no despacho de importação, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

.....

PROVAS ADMISSÍVEIS

As provas admissíveis, seu momento e forma de apresentação, em processo administrativo fiscal, estão consignadas no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

.....

EX

O ‘ex’ é um destaque tarifário, assim sendo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado só se aplicam até o momento de encontrar-se o código dentro do qual ele está inserido (‘código mãe’). A partir desse ponto, para que uma mercadoria se enquadre em ‘ex’ de redução de alíquota do II é necessário que ela se subsuma literalmente nos termos desse ‘ex’.

Lançamento Procedente em Parte”

Tendo em vista a exoneração de crédito tributário no valor de R\$ 1.152.874,81, foi interposto recurso de ofício.

DO RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A interessada foi cientificada do Acórdão em 25/04/2003. Embora o AR – Aviso de Recebimento de fls. 264 seja original, o recurso voluntário foi transferido para o processo nº 12466.001588/2003-81 (fls. 268), que passou a constituir o Recurso nº 128.399, distribuído para a Terceira Câmara deste Conselho. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.920
ACÓRDÃO Nº : 302-36.325

Assim, o presente processo passou a tratar unicamente do recurso de ofício (fls. 265 a 268).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 269 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.920
ACÓRDÃO Nº : 302-36.325

VOTO

O presente recurso de ofício foi interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, em função da exoneração de multa de ofício no valor de R\$ 1.152.874,81.

O voto vencedor integrante do Acórdão DRJ/FNS nº 2.179/2003, acatado por unanimidade, enfrentando as razões contidas na impugnação, abriga em síntese quatro decisões, a saber:

- a) inoccorrência da decadência;
- b) preclusão do direito a apresentação de provas;
- c) manutenção da mercadoria importada fora do "EX" tarifário pleiteado pela interessada;
- d) exoneração da multa de ofício, com base no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10/97.

De plano, cabe assinalar que não consta dos autos o recurso voluntário, uma vez que este tramita por meio do processo nº 12466.001588/2003-81, que passou a constituir o Recurso nº 128.399, distribuído para a Terceira Câmara deste Conselho.

Assim sendo, esta Conselheira não tem qualquer informação sobre as razões de defesa apresentadas a este Colegiado. Caso o recurso voluntário reitere os argumentos contidos na impugnação, as decisões constantes dos itens "a" a "c", acima, serão analisadas e eventualmente até revistas pela Terceira Câmara deste Conselho, quando do julgamento do Recurso nº 128.399 (processo nº 12466.001588/2003-81).

A decisão contida no item "d", por sua vez, seria examinada isoladamente por esta Segunda Câmara, o que consistiria em uma impropriedade, já que o posicionamento em face da exoneração da multa de ofício pela DRJ, a depender do julgamento sobre os demais itens, poderia ter desdobramentos diversos, principalmente no aspecto da fundamentação.

Apenas a título de exemplo, Segunda e Terceira Câmaras podem ter posicionamentos diversos acerca da ocorrência da decadência, ou da necessidade de *qu*

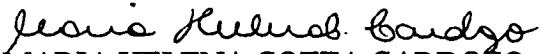
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.920
ACÓRDÃO N° : 302-36.325

produção de provas, o que poderia acarretar incoerência entre o julgamento do principal e do acessório, no mínimo no que diz respeito à fundamentação dos votos.

Diante do exposto, no intuito de garantir a coerência dos julgados proferidos por este Conselho, entendo deva ser o presente recurso de ofício redistribuído para a Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, onde já se encontra o recurso voluntário, **DECLINANDO ASSIM DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO EM FAVOR DA TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora